



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR GABRIEL MEURER (GABRIELZINHO)

Referência: Projeto de Decreto Legislativo nº 02416/2018

Autor: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Florianópolis

Ementa: “Aprova as contas da Prefeitura Municipal de Florianópolis relativas ao exercício de 2016”.

Procedência: Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação

PARECER FINAL

Contas da Prefeitura Municipal de Florianópolis relativas ao exercício de 2016

I – DAS PRELIMINARES.

I.1 – JUDICIALIZAÇÃO PROTTELATÓRIA – PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

Após a correta tramitação do presente Projeto de Decreto Legislativo, que “*Aprova as contas da Prefeitura Municipal de Florianópolis relativas ao exercício de 2016*”, de forma temerária e desrespeitosa, o prestador de contas usou de ferramentas processuais junto ao judiciário para, através de uma decisão liminar em Mandado de Segurança, suspender o julgamento das Contas do Exercício de 2016.

Da mesma forma, a Câmara Municipal de Florianópolis usou de meios processuais para fazer valer seu direito Constitucional, onde, após deferido pedido em tutela recursal, formulado em Agravo de Instrumento, obteve autorização do judiciário para que o processo retornasse a esta Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.:

Diante disso, no dia 20 de setembro de 2018 a Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação se reuniu extraordinariamente e analisou o pedido formulado pelo Prestador de Contas para converter o julgamento em diligência e oportunizar novas produções de provas, entendendo não ser possível o deferimento do pedido, fls. 235/238, pois tal prerrogativa cabe



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR GABRIEL MEURER (GABRIELZINHO)

apenas ao Plenário da Câmara Municipal de Florianópolis, no momento do julgamento, quando entender necessário se abrir mais prazos para novas diligências, nos termos do art. 63, §9º, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Florianópolis.

Art. 63 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da administração pública municipal, quanto à legitimidade, à economicidade, à aplicação das subvenções e à renúncia de receitas, é exercida:

[...]

§ 9º - A Câmara Municipal ao deliberar sobre as contas prestadas pelo Prefeito, observará:

[...]

V - na apreciação das contas a Câmara poderá converter em diligência por decisão Plenária da maioria absoluta, a fim de ouvir o Prefeito responsável, concedendo-lhe o prazo de trinta dias para informações ou defesa, podendo, daí, a convencimento da maioria absoluta em votação Plenária, ser devolvido o processo ao Tribunal de Contas do Estado para reexame e novo parecer, em pedido de reconsideração; (grifou-se)

Assim, conclui-se que a prerrogativa de requerer a conversão do julgamento em diligência, nos termos do art. 63, §9º, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Florianópolis, compete apenas ao Plenário da Câmara, através da maioria absoluta de seus vereadores.

I.2 – DOS PRAZOS.

Conforme decisão proferida pela Desembargadora Sônia Maria Schmitz, no Agravo de Instrumento nº 4022920-43.2018.8.24.0900, foi determinado a normal tramitação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2416/2018, para que a Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação após análise do pedido da defesa, exarasse o parecer final no prazo de 10 dias, bem como abrir vistas aos demais membros no prazo de 07 dias, caso se queira.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR GABRIEL MEURER (GABRIELZINHO)

“permitir a normal tramitação do Projeto de Decreto Legislativo n. 2.416/2018, a fim de possibilitar a Comissão de Orçamentos, Finanças e Tributação a b.1) analisar o pedido da defesa relacionado à especificação das provas e a exarar o parecer final, no prazo de 10 (dez) dias, b.2) abrir vista aos demais membros, no prazo comum de 07 (sete) dias, e c) encaminhá-lo ao Presidente da Casa Legislativa, para que ele o paute, nos moldes da alínea "o" do inciso II do art. 13 c/c § 4º do art. 193 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Florianópolis, independentemente da devolução do prazo de 50 (cinquenta) dias ao Recorrido ou de qualquer outro marco temporal.”
(grifou-se)

Dessa forma, temos que a decisão judicial está sendo totalmente respeitada, conforme toda a tramitação destes autos.

II – DAS CONTAS.

II.1 – DO RELATÓRIO.

Após todos os entraves burocráticos e judiciais, as contas da Prefeitura Municipal de Florianópolis relativas ao exercício de 2016 passam a ser analisadas.

No TCE/SC, as contas do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Florianópolis recebeu o nº PCP -17/00788920, onde, em sessão realizada no dia 19 de dezembro de 2017, por maioria de votos, acolheu o Voto Divergente do Conselheiro José Nei Ascari, para emitir parecer recomendando à Câmara Municipal de Florianópolis a aprovação das contas anuais do exercício de 2016, com o seguinte teor:



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR GABRIEL MEURER (GABRIELZINHO)

6.1. *EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Florianópolis a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2016 do Prefeito daquele Município à época, com as seguintes ressalvas:*

6.1.1. *Obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2016 contraídas pelo Poder Executivo sem a correspondente disponibilidade de caixa de Recursos Ordinários e Vinculados para pagamento das obrigações, deixando a descoberto Despesas Ordinárias no montante de R\$ 76.682.200,09 e Despesas Vinculadas às Fontes de Recursos (FR 00 – R\$ 202.260.703,60, FR 01 – R\$ 58.609.908,92, FR 06 – R\$ 1.259.172,94, FR 08 – R\$ 5.334.795,20, FR 12 – R\$ 1.319.334,32, FR 38 – R\$ 1.279.138,56, FR 64 – R\$ 5.023.094,22 e FR 83 – R\$ 278.552,71), no montante de R\$ 275.364.700,47, absorvida parcialmente pela disponibilidade líquida de caixa na Fonte de Recurso 02, no valor de R\$ R\$ 6.305.664,13; e pelo valor correspondente ao parcelamento das dívidas com o RPPS, no montante de R\$ 25.883.759,09, evidenciando o descumprimento ao art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF;*

6.1.2. *Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 117.534.453,68, representando 7,02% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, resultante da exclusão do superávit orçamentário dos órgãos do Sistema Previdenciário Municipal de Florianópolis (R\$ 10.043.781,91), em desacordo com os arts. 48, “b”, da Lei n. 4.320/64 e 1º, §1º, da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.*

6.2. *Recomenda à Prefeitura Municipal de Florianópolis a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo no Relatório DMU n. 2332/2017, em especial as abaixo transcritas, e a prevenção de outras semelhantes:*

6.2.1. *Balanço Consolidado não demonstrando adequadamente a situação financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2016, contrariando os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública em vigor à época, bem como o art. 85 da Lei n. 4.320/64;*



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR GABRIEL MEURER (GABRIELZINHO)

6.2.2. *Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 2º, §§ 1º e 2º, II e III, 4º, II, 7º, I, do Decreto (federal) n. 7.185/2010 e 48-A, I e II, da Lei Complementar n. 101/2000;*

6.2.3. *Constatação de déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 379.416.203,67, resultante do déficit financeiro remanescente do exercício anterior e do déficit orçamentário do exercício, correspondendo a 25,78% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 1.471.514.046,04), em desacordo com os arts. 48, “b”, da Lei n. 4.320/64 e 1º da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.*

6.3. *Recomenda, ainda, à Unidade Gestora, que adote providências quanto à ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Municipal de Assistência Social, Conselho Municipal de Alimentação Escolar e Conselho Municipal do Idoso, em observância ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, I a V, da Instrução Normativa n. TC20/2015, e fortaleça o Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Município, ampliando a atuação, visando apresentar as informações requeridas pela Instrução Normativa n. TC020/2015, devendo a Administração Municipal providenciar as adequações estruturais para o pleno exercício das atribuições do Controle Interno.*

6.4. *Determina a formação de autos apartados para fins de exame das seguintes matérias:*

6.4.1. *Atraso na remessa do Balanço (encaminhado somente em novembro de 2017), em desacordo com o disposto no art. 51 da Lei Complementar n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-020/2015;*

6.4.2. *Exame do eventual inadimplemento contratual por parte da pessoa jurídica Thema Informática Ltda., no que se refere ao Contrato n.*



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR GABRIEL MEURER (GABRIELZINHO)

401/SMA/2014, de serviços de software firmado com o Município de Florianópolis.

6.5. Recomenda ao atual gestor, com o envolvimento e a responsabilização de seu órgão de controle interno, caso ainda não tenha sido realizado, a adoção das devidas providências no sentido de corrigir a irregularidade relacionada à transparência da gestão fiscal do Município.

6.6. Recomenda à Câmara de Vereadores a anotação e acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório Técnico.

6.7. Recomenda ao Município de Florianópolis que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.8. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.9. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Florianópolis.

6.10. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 2332/2017 que o fundamentam, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Florianópolis.

Na forma das legislações que versam sobre o tema, o processo do TCE/SC foi encaminhado a esta Casa Legislativa para análise e votação.

Devidamente processado, o parecer prévio do Tribunal de Contas foi lido em Plenário e encaminhado à Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, onde recebeu o parecer instrutivo da Assessoria Técnica, sendo então notificado o prestador de contas, Sr. Cesar Souza Junior, que compareceu na reunião do dia 02 de julho de 2018 e apresentou defesa oral e escrita.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR GABRIEL MEURER (GABRIELZINHO)**

Após apresentação da defesa, este relator apresentou parecer prévio, onde adiantou seu voto contrário à aprovação das contas, sendo acompanhado e subscrito pelos vereadores Rafael Daux e Jeferson Backer.

Com o parecer prévio do relator, o vereador Renato da Farmácia pediu vistas do processo e apresentou parecer prévio divergente, sendo acompanhado e subscrito pelo vereador Erádio Manoel Gonçalves.

Ato contínuo, com o processo subsidiado pelo parecer instrutivo da Assessoria Técnica, parecer prévio do relator e parecer prévio divergente do vereador Renato da Farmácia, o prestador de contas foi notificado para que no prazo de 10 dias, nos termos do § 3º, do art. 193, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Florianópolis, apresentasse sua defesa.

Ainda, em 16 de julho de 2018, o prestador de contas interpôs recurso contra ato do presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, alegando que antes mesmo de esgotar todas as possibilidades de intimação pessoal, foi publicado no Diário Oficial do Município ato que abria prazo de 10 dias para defesa, bem como informar sobre a suspensão dos prazos na Câmara Municipal, tendo em vista o recesso parlamentar. Com isso, solicitou a renovação da intimação do ex-prefeito municipal no endereço informado, para novo início da contagem do prazo e que esse prazo começasse a contar a partir do dia 01 de agosto, data de retorno do recesso parlamentar.

Como presidente em exercício da Câmara Municipal de Florianópolis, recebi o recurso e dei provimento, para que se procedesse nova notificação, no endereço informado e que, nos termos no Regimento Interno, o prazo passasse a contar a partir do retorno do recesso parlamentar, ou seja, dia 01 de agosto de 2018.

Conforme pode se observar nos A.R. juntados aos autos, a notificação foi encaminhada ao endereço informado, sendo recebido no dia 20 de julho de 2018, e o prazo de defesa do prestador de contas foi respeitado, onde o protocolo da “DEFESA EM PROCESSO



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR GABRIEL MEURER (GABRIELZINHO)**

POLÍTICO-ADMINISTRATIVO DE JULGAMENTO DAS CONTAS DE EX-PREFEITO MUNICIPAL” se deu no dia 10 de agosto de 2018.

Com isso, o Projeto foi pautado para a sessão do dia 14 de agosto de 2018, porém, o Prestador de Contas Impetrou Mandado de Segurança e através de uma decisão liminar conseguiu suspender o julgamento nesse dia.

Ato contínuo, a Câmara Municipal de Florianópolis, através do deferimento em pedido de tutela recursal, formulado em Agravo de Instrumento, obteve autorização do judiciário para que o processo retornasse a esta Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação e recebesse novamente o Parecer Final.

É o relato, passando a análise da matéria.

II.2 – DA ANÁLISE

Com a correta tramitação do presente Projeto de Decreto Legislativo, o mesmo se encontra apto para receber seu parecer final, a fim de ter as contas da Prefeitura Municipal de Florianópolis referente ao exercício do ano de 2016 votado em Plenário da Câmara Municipal.

No Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, as contas da Prefeitura Municipal de Florianópolis relativas ao exercício do ano de 2016 foram aprovadas por maioria, restando vencidos o Conselheiro Relator Luiz Roberto Herbst e o Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Filho, que votaram pela rejeição das contas, nos termos do voto do relator, sendo também essa a recomendação do Ministério Público de Contas.

Em seu voto e acompanhado pelo Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Filho, o relator assim especificou seu entendimento, além das recomendações lá apontadas:



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR GABRIEL MEURER (GABRIELZINHO)

[...] 3.1. Emite parecer recomendando à Câmara Municipal de Florianópolis a REJEIÇÃO das contas anuais do exercício de 2016 prestadas pelo senhor Cesar Souza Junior, Prefeito Municipal de Florianópolis naquele Exercício, em face das seguintes restrições:

3.1.1. Assunção de obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2016 contraídas pelo Poder Executivo sem a correspondente disponibilidade de caixa no montante de R\$ 76.682.200,09 (despesas ordinárias) e R\$ 275.364.700,47 (despesas vinculadas), evidenciando o descumprimento ao artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF;

3.1.2. Constatação de Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 143.438.212,77, representando 9,75% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, aumentado em 7,53%, pela exclusão do superávit orçamentário do órgão do Sistema Previdenciário Municipal de Florianópolis (R\$ 10.043.781,91), em desacordo ao artigo 48, “b” da Lei nº 4.320/64 e artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF;

3.1.3. Constatação de déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 379.416.203,67, resultante do déficit financeiro remanescente do exercício anterior e do déficit orçamentário do exercício, correspondendo a 25,78% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 1.471.514.046,04), em desacordo ao artigo 48, “b” da Lei nº 4.320/64 e artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF;

3.1.4. Balanço Consolidado não demonstrando adequadamente a situação financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2016, contrariando os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública em vigor à época, bem como o artigo 85 da Lei nº 4.320/64;

3.1.5. Despesas com pessoal do Poder Executivo no valor de R\$ 851.183.563,69, representando 58,97% da Receita Corrente Líquida (R\$ 1.443.385.095,10), quando o percentual legal máximo de 54,00% representaria gastos da ordem de R\$ 779.427.951,35, configurando,



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR GABRIEL MEURER (GABRIELZINHO)

portanto, gasto a maior de R\$ 71.755.612,34 ou 4,97%, em descumprimento ao artigo 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000;

3.1.6. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no artigo 2º (§§ 1º e 2º, incisos II e III), artigo 4º (inciso II), artigo 7º (inciso I) do Decreto Federal nº 7.185/2010 e art. 48-A (I e II) da Lei Complementar nº 101/2000. [...]

Conforme amplamente esclarecido por este vereador, que tem a honra de relatar este conturbado Projeto de Decreto Legislativo, temos, como sempre se tem, a responsabilidade de prestar o melhor serviço aos cidadãos de Florianópolis, se atendo ao bem comum da cidade, sempre preservando o erário e o bem-estar social, sem demagogias ou falácias.

Diferente do que faz entender o prestador de contas em sua defesa, onde sugere se tratar de um processo político-administrativo, ative-me apenas às questões técnicas do processo encaminhado pelo TCE/SC, numa análise minuciosa, frisando as questões apontadas pelo Voto do Relator e pelo Voto Divergente, que foi o vencedor no Tribunal de Contas e recomendado a esta Casa Legislativa, bem como por todo o material que subsidia o processo.

Diante disso, verifica-se que o parecer da Diretoria de Controle dos Municípios do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, apontou 10 restrições de ordem legal, além de 5 restrições de ordem regulamentar.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, em seu parecer, apontou 5 restrições gravíssimas, sugerindo a rejeição das contas.

Os apontamentos do relator para recomendação da reprovação das contas da Prefeitura Municipal de Florianópolis relativas ao exercício do ano de 2016, estão embasados



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR GABRIEL MEURER (GABRIELZINHO)

nas orientações da Diretoria de Controle dos Municípios do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e no parecer do Ministério Público de Contas.

Importante lembrar que as contas da Prefeitura Municipal de Florianópolis relativas ao exercício do ano de 2015 também não foram aprovadas por unanimidade no Tribunal de Contas do Estado, sendo que, naquele momento, os vereadores de Florianópolis entenderam pela aprovação, pois houve uma compreensão que aquele momento de crise agregado ao planejamento do mandato do então prefeito, justificaram os atos praticados.

Ocorre que as contas do ano de 2016 devem ser analisadas sob uma outra ótica, pois foi o último ano de mandato do então Prefeito Cesar Souza Junior, onde a responsabilidade, sempre muito grande, era ainda maior, pois esse teve 04 (quatro) anos para colocar a “casa em dia”.

Em parecer prévio já apontei minha linha de raciocínio, direcionando meu parecer às questões técnicas do Tribunal de Contas, uma vez que esse material trouxe de forma minuciosa os detalhes das contas do exercício de 2016.

Nota-se que o primeiro apontamento para a reprovação das contas naquele voto do relator é a assunção de obrigações de despesas liquidadas até o último dia do mandato, sem a correspondente disponibilidade de caixa, o que evidencia um flagrante desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal, mais precisamente em seu art. 42, demonstrando com isso, no mínimo, uma falta de planejamento, o que é essencial ao administrador público.

O relator apontou como outro ponto preponderante para reprovação das contas o déficit financeiro do Município, resultante do déficit financeiro remanescente do exercício anterior, agregado ao orçamentário do exercício.

Novamente temos um flagrante desrespeito às legislações financeiras, orçamentárias e fiscais, além da comprovação de inexistência de planejamento.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR GABRIEL MEURER (GABRIELZINHO)

Todo o planejamento orçamentário, tanto na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, como na Lei Orçamentária Anual – LOA, são os “nortes” que a gestão deve ter como base para seu governo, porém, tais leis não são tratadas com o devido esmero que se espera de um gestor público, tendo em vista que essas peças orçamentárias sempre têm previsão de arrecadação superestimada, fazendo com que as contas nunca fechem, como podemos verificar no presente caso.

Sobre isso, o § 1º, do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece:

Art. 1o Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1o A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (grifou-se)

Seguindo essa mesma linha, o item “b”, do art. 48, da Lei 4.320/64, também estabelece:

Art. 48 A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

[...]

b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria. (grifou-se)



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR GABRIEL MEURER (GABRIELZINHO)

Assim, para que se tenha despesa, necessário saber como estão as receitas, premissas básicas, até na gestão familiar.

Sobre os critérios a serem seguidos, o art. 30 da Lei 4.320/64 é claro, senão vejamos:

Art. 30. A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior à arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita.

Ainda, o art. 12, da Lei de responsabilidade Fiscal também esclarece:

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Ao analisar os dados de arrecadação dos anos anteriores no Município de Florianópolis, temos que no ano de 2012 a receita realizada chegou apenas em 65,94% da receita prevista; em 2013 apenas 63,74%; em 2014, muito pior, só 55,54%; em 2015, em 61,56%; e por fim, no ano de 2016 pífios 60,57%.

Ora, se maquia a arrecadação para que na apresentação do plano de despesas esse seja viável, fazendo com que o déficit financeiro aumente de forma demasiada. Inclusive este é um dos apontamentos feitos em Plenário pela representante do Ministério Público de Contas.

Seguindo os pontos elencados para reprovação, tem nova infringência às Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, Lei 4.320/64, quando o Balanço Consolidado não demonstrou de forma adequada a situação financeira, orçamentária e patrimonial do Município



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR GABRIEL MEURER (GABRIELZINHO)**

em 31 de dezembro de 2016, contrariando os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública em vigor à época.

Senhores, em uma Capital de estado, uma Prefeitura com estrutura altamente qualificada, tais dados não podem deixar de serem apresentados, o que novamente demonstra total displicência da gestão.

Acompanhando os apontamentos de reprovação, temos talvez o item mais importante, pois se no primeiro ano de gestão ultrapassar o limite com despesas de pessoal pode ser compreensível, no último ano do mandato essa continuidade demonstra total despreparo para com a máquina pública, desrespeitando não apenas a Lei de Responsabilidade Fiscal, mas também a Constituição Federal.

No ano de 2016, o Município comprometeu 58,97% de sua receita corrente líquida com despesas com pessoal do Poder Executivo, quando seu limite máximo era 54%, ou seja, quase 10% acima do que lhe era permitido. Vele lembrar que extrapolar o limite prudencial nos gastos com pessoal é fato corriqueiro no Município de Florianópolis, o que não se admite em tempos atuais.

Por fim, porém não menos importante, não foram disponibilizados, através de meios eletrônicos de acesso público, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira referente à receita e à despesa, desrespeitando mais uma vez a Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à transparência da gestão fiscal, mais precisamente aos arts. 48, 48-A e 49.

A gestão teve quatro anos para que isso fosse implementado, porém, sob a justificativa de que não foi possível a implantação por problemas na contratação de empresa especializada, tal ato não foi executado.

Inadmissível, uma vez que as contas públicas devem ter total transparência, onde, se assim aceitarmos essa “desculpa”, tratando de culpar a ineficiência do cumprimento da lei à área



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR GABRIEL MEURER (GABRIELZINHO)

da TI, logo na cidade conhecida como o “Vale do Silício Brasileiro”, onde Florianópolis se destaca por sua grande quantidade de empresas de inovação tecnológica, estaremos desvalorizando todo nosso pessoal, quando na verdade o que ocorreu foi, ao meu ver, o total interesse em não dar publicidade às contas da Prefeitura de Florianópolis, o que é lamentável.

Dessa forma, temos esses pontos preponderantes para se analisar, como foram, e reprovar as contas da Prefeitura Municipal de Florianópolis relativas ao exercício do ano de 2016, pois não podemos compactuar com essas atitudes de desprezo para com a coisa pública e, até mesmo com o erário, pois toda essa ineficiência traz grandes prejuízos de ordem financeira aos cofres do Município.

Cabe frisar que, todas essas inconsistências apresentadas não apareceram de uma hora para a outra, elas foram constantes por toda a gestão, o que demonstra toda a falta de esforço e planejamento fiscal dos gestores para o resultado final, que é o equilíbrio nas contas públicas.

Em sua defesa, o prestador de contas reitera suas alegações já apresentadas anteriormente, sendo que, após tecer algumas considerações equivocadas sobre suposta violação ao devido processo legal, onde dá a entender que não foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa (o que cai por terra em simples análise aos autos), reitera que:

- *A exclusão do passivo da Comcap;*
- *Isonomia em relação aos julgamentos de Ângela Amim e Dário Berger;*
- *Observância do cumprimento em relação a Saúde, Educação e FUNDEB;*
- *Comprometimento com folha de pagamento;*
- *Contratação de servidores para assistência social;*
- *Redução dos cargos comissionados;*
- *Crescimento da população de Florianópolis;*
- *Reinvidicação dos Sindicatos;*



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR GABRIEL MEURER (GABRIELZINHO)

- *Crescimento da folha de pagamento;*
- *Inconsistência de informações no meio eletrônico.*

Ora, em relação a Comcap, numa “conta de padeiro” (é bom deixar claro que não há nada de errado com as contas de padeiro. Pelo contrário. A expressão alude a contas rabiscadas em papel de embrulho de padaria, mas é usada para designar qualquer conta feita às pressas, no primeiro papel ao alcance), a defesa do prestador de contas alega que em 2016 a Taxa de Resíduos Sólidos arrecadou R\$ 53.339.775,88 (cinquenta e três milhões, trezentos e trinta e nove mil, setecentos e setenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), mas os custos da coleta foi de R\$ 161.929.238,72 (cento e sessenta e um milhões, novecentos e vinte e sete mil, duzentos e trinta e oito reais e setenta e dois centavos), além do custo com destino no valor de R\$ 27.831.689,27 (vinte e sete milhões, oitocentos e trinta e um mil, seiscentos e oitenta e nove reais e vinte e sete centavos).

Primeiramente cabe esclarecer que os valores pagos a título de custo de destino, no valor de R\$ 27.831.689,27 (vinte e sete milhões, oitocentos e trinta e um mil, seiscentos e oitenta e nove reais e vinte e sete centavos), são pagos através do Fundo Municipal de Saneamento e esse não tem déficit, ou seja, não devem integrar à conta apresentada pelo Sr. Cesar Souza Junior.

Ainda, em relação aos custos de coleta, esse representa 60% dos R\$ 161.929.238,72 (cento e sessenta e um milhões, novecentos e vinte e sete mil, duzentos e trinta e oito reais e setenta e dois centavos), sendo que os demais 40% desse valor referem-se a outros serviços prestados pela Comcap, como varrição; capinação, roçagem e raspagem de ruas; limpeza da rede hidrográfica; pintura de meios-fios; lavagem de ruas, praças e escadarias; aplicação de iscas de desratização, sendo esses serviços de responsabilidade da Prefeitura Municipal, pagos através de fontes como o IPTU.

Por fim, mesmo que se fossem retirados os valores referentes a Comcap, o déficit continuaria grande, mantendo a irresponsabilidade do Sr. Cesar Souza Junior para com as contas da Prefeitura de Florianópolis.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR GABRIEL MEURER (GABRIELZINHO)

Em relação ao pedido de isonomia na análise das contas com as contas dos ex-prefeitos Ângela Amim e Dário Berger, tal tese não há que prosperar, uma vez que as realidades não são as mesmas, os valores não são os mesmos e o mais importante, os vereadores não são os mesmos. Sem entrar no mérito das contas anteriores, o zelo na análise do exercício de 2016 justifica uma revisão no modo de fiscalizar o Executivo.

Quanto ao cumprimento das metas em relação à Saúde, Educação e FUNDEB, não existe mérito nenhum em seu cumprimento, pois isso é dever de qualquer prefeito, manter o mínimo em relação a tais áreas.

Já no que diz respeito ao comprometimento com a folha de pagamento, contratação de servidores, diminuição de cargos comissionados, crescimento da folha de pagamento e reivindicações de sindicatos, tais defesas, além de frágeis e amplamente analisadas acima, não podem servir de desculpas para “quebrar a Máquina Pública”, deixando cada vez mais claro o despreparo do ex-prefeito em administrar Florianópolis, resultando no que se constatou, ao final de seu mandato, um Prefeitura falida e abandonada.

Diante disso, seria de total irresponsabilidade minha, não apenas como vereador de Florianópolis, que tenho como principal dever fiscalizar os atos do Executivo, mas também como presidente desta Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, aprovar contas que desrespeitam toda a legislação pátria no que se refere às questões financeira, orçamentária e fiscal, além claro, da Constituição Federal.

Dessa forma, levo em consideração o relatório elaborado pela Diretoria de Controle dos Municípios do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, acolho a recomendação do Parecer do Ministério Público de Contas, onde rejeita as contas da Prefeitura Municipal de Florianópolis relativa ao exercício do ano de 2016, e ACOLHO na íntegra o voto do relator, Conselheiro Luiz Roberto Herbst, para REJEITAR as contas anuais do exercício de 2016 prestadas pelo Sr. Cesar Souza Junior, Prefeito Municipal de Florianópolis naquele exercício.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR GABRIEL MEURER (GABRIELZINHO)

III – DO VOTO.

Diante de tudo que foi exposto acima, de forma clara e objetiva, apresento meu PARECER FINAL, onde recomendo a todos os vereadores da Câmara Municipal de Florianópolis a acompanhar meu entendimento **CONTRÁRIO** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Florianópolis relativas ao exercício do ano de 2016, na forma do Parecer do Relator, Conselheiro Luiz Roberto Herbst, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

É o parecer.

Florianópolis, 01 de outubro de 2018.

GABRIEL MEURER

(Gabrielzinho)

Vereador - PSB